



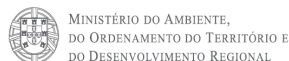
**O NOVO NORTE**

PROGRAMA OPERACIONAL  
REGIONAL DO NORTE

## Orientação de Gestão 5 (2009)

**PROCEDIMENTOS A ADOPTAR NA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS  
REGRAS ASSOCIADAS À CONTRATAÇÃO PÚBLICA A APLICAR POR  
TODOS OS ORGANISMOS INTERMÉDIOS COM INTERVENÇÃO NO  
ACOMPANHAMENTO DOS PROJECTOS APOIADOS PELOS SISTEMAS DE  
INCENTIVOS**

- AO ABRIGO DO DL 59/99 E DO DL 197/99 -



## 1. OBJECTIVO DA ORIENTAÇÃO

A presente orientação tem por objectivo clarificar as normas a aplicar, no âmbito da aplicação das disposições legais em matéria de mercados públicos, às entidades promotoras de projectos apoiados pelos Sistemas de Incentivos do Programa Operacional Regional do Norte 2007-2013 (ON.2), bem como apresentar a metodologia de verificação sistemática do cumprimento das disposições referidas, a adoptar pelos organismos responsáveis pelo acompanhamento das candidaturas, na verificação da despesa presente pelos promotores.

A presente Orientação de Gestão tem como referencial jurídico o abaixo elencado, aplicando-se, **exclusivamente** aos procedimentos pré-contratuais lançados antes da entrada em vigor, a 30 de Julho de 2008, do novo regime de contratação pública, aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Rectificação n.º 18-A/2008, de 28 de Março.

## 2. ENQUADRAMENTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

### 2.1 Enquadramento legal

Os procedimentos aplicáveis no âmbito da contratação pública encontram-se, consoante o seu objecto, regulados nos seguintes diplomas:

#### Legislação

##### *Comunitária*

Directiva 92/50/CEE, de 18 de Junho de 1992, com os ajustes introduzidos pela Directiva 93/36/CEE, alterada pela Directiva 97/52/CE, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços e fornecimentos;

Directiva 93/37/CEE, de 14 de Junho de 1993, com os ajustes introduzidos pelas Directiva 93/36/CEE, alterada pela Directiva 97/52/CE, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas;

Directiva 93/38/CEE, de 14 de Junho de 1993, com os ajustes introduzidos pela Directiva 98/4/CE, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações.

##### *Nacional*

Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 159/2000, de 27 de Julho, que estabelece o regime jurídico relativo à contratação de empreitadas de obras públicas, considerando o teor do Despacho n.º 19 545/2006, de 25 de Agosto de 2006, 2ª série, de 25 de Setembro, que procedeu à publicação dos contravalores dos limiares aplicáveis aos contratos públicos a partir de 1 de Janeiro de 2006;

Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 245/2003, de 7 de Outubro, que estabelece o regime da realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e de serviços, considerando o teor do Despacho n.º 19 545/2006, de 25 de Agosto de 2006, 2ª série, de 25 de Setembro, que procedeu à publicação dos contravalores dos limiares aplicáveis aos contratos públicos a partir de 1 de Janeiro de 2006;

Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo decreto-lei n.º 234/2004, de 15 de Dezembro, a qual estabelece os procedimentos a observar na contratação de empreitadas, fornecimentos e prestações de serviços nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações.

## 2.2 Âmbito de Aplicação

Natureza jurídica	Diplomas								
	DL n.º 59/99 (Empreitadas e Obras Públicas)		DL n.º197/99 (Aquisição de Bens e Serviços)				DL n.º223/01(Sectores Específicos)		
	Aplicação directa (art.º3º)	Aplicação extensiva (n.º5 art.º 2º)	Aplicação directa (art.º2º)	Aplicação extensiva (todo o regime) (art.º 3º)	Aplicação extensiva (Cap.XIII) - Publicitação - (art.º 3º)	Aplicação extensiva (Cap.XIII) (art.º 3º, n.º 2)	Aplicação directa (art.º 2º, n.º1)	Aplicação extensiva (art.º 2º, n.º 2)	
Organismos de Administração directa do Estado	√	Quando as empreitadas sejam financiadas directamente por capitais públicos em mais de 50%	√			Contratos de prestação de serviços, de valor igual ou superior a 200.000 DSE, relacionados com um contrato de empreitada e com financiamento público >50%	√	Quando sejam: a) objecto de influência dominante de entidade(s) pública(s);b)a actividade seja financiada maioritariamente por capitais públicos;c)gozem de direitos especiais ou exclusivos	
Organismos de Administração indirecta do Estado	√		√				√		
Organismos Administração Local	√		√				√		
Organismos da Administração directa, indirecta e local das Regiões Autónomas	√		√				√		
Associações Públicas	√		√				√		
Associações de que façam parte autarquias ou outras pessoas colectivas de direito público	√		√				√		
Entidades criadas para satisfazer de um modo específico necessidades de interesse geral	√						√		
Empresas públicas	√				Abrangidas pelo conceito de "organismo de direito público", conforme noção constante das Directivas 92/50/CEE e 93/36/CEE. Quando os contratos de fornecimento de bens e serviços sejam de montante igual ou superior a 200 mil DSE		Abrangidas pelo conceito de "organismo de direito público", conforme noção constante das Directivas 92/50/CEE e 93/36/CEE. Quando os contratos de fornecimento de bens e serviços sejam de montante <200 mil DSE		√
Sociedades Anónimas de capitais maioritária ou exclusivamente públicos	√								√
Concessionárias de serviço público	√								√
Entidades criadas para satisfazer de um modo específico necessidades de interesse geral, cuja actividade seja financiada a > 50% por entidades públicas ou assimiladas a públicas	√								√
Entidades criadas para satisfazer de um modo específico necessidades de interesse geral, cuja gestão esteja sujeita a um controlo por parte de entidades públicas ou assimiladas a públicas	√				Quando os contratos de fornecimento de bens e serviços sejam de montante igual ou superior a 200 mil DSE		Quando os contratos de fornecimento de bens e serviços sejam de montante < 200 mil DSE		√
Entidades criadas para satisfazer de um modo específico necessidades de interesse geral, cujos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização sejam compostos em mais de metade por membros designados por entidades públicas ou assimiladas a públicas	√								√
Outras Empresas e Outras Entidades do Sector Privado não incluídas nas situações acima									

## 2.3 Aferição do enquadramento

**DECRETO-LEI 59/99, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro**

### Entidades Abrangidas

#### Aplicação Directa:

O regime fixado no DL 59/99 aplica-se integralmente às entidades referidas no artigo 3º do citado diploma, que se enunciam:

- a. Organismos integrados na Administração Directa do Estado;
- b. Organismos integrados na Administração Indirecta do Estado;
- c. Associações públicas;
- d. Autarquias locais e entidades equiparadas sujeitas a tutela administrativa;
- e. Regiões Autónomas;
- f. Associações de que façam parte autarquias locais ou por outras pessoas colectivas de direito público;
- g. Empresas públicas e sociedades anónimas de capitais maioritária ou exclusivamente públicos;
- h. Concessionárias de serviço público (em contratos superiores ao limiar de 5 milhões de euros);
- i. As entidades criadas com o objectivo específico de satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter comercial ou industrial, e sejam financiadas maioritariamente pelas entidades mencionadas no art.º3º do citado diploma ou sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, direcção ou fiscalização cujos membros sejam em mais de 50% designados por aquelas entidades.

#### Aplicação Extensiva

O regime fixado no DL 59/99 aplica-se a qualquer entidade cuja empreitada seja financiada em mais de 50% por uma das entidades referidas no art.3º do citado diploma.

## DECRETO-LEI 197/99, de 8 de Junho

### Entidades Abrangidas

#### Aplicação Directa:

O regime fixado no DL 197/99 aplica-se integralmente às entidades referidas no artigo 2º do citado diploma, que se enunciam:

- a) Organismos integrados na Administração Directa do Estado;
- b) Organismos integrados na Administração Indirecta do Estado;
- c) Regiões Autónomas;
- d) Autarquias locais e entidades equiparadas sujeitas a tutela administrativa;
- e) Associações exclusivamente formadas por autarquias locais e ou por outras entidades colectivas de direito público mencionadas nas alíneas anteriores.

#### Aplicação Extensiva

##### Alcance do n.º 1 do Artigo 3º

O DL 197/99 alarga ainda a sujeição ao seu regime a entidades que cumulativamente sejam “criadas com o objectivo específico de satisfazer necessidades de interesse geral” e sejam financiadas maioritariamente pelas entidades mencionadas no art.º2º do citado diploma ou sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, direcção ou fiscalização cujos membros sejam em mais de 50% designados por aquelas entidades.

Relativamente ao primeiro requisito de sujeição existe uma não coincidência entre o texto do DL 197/99 e o constante da Directiva Serviços. Enquanto o primeiro se refere a pessoas “colectivas sem natureza empresarial [...] criadas com o objectivo específico de satisfazer necessidades de interesse geral”, a segunda adoptou o conceito de “qualquer organismo [...] criado com o objectivo específico de satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter comercial ou industrial”.

Neste sentido, o DL 197/99 consagra um conceito mais restritivo do que o adoptado pela Directiva Serviços, e que não é conforme com a mesma, carecendo, portanto, de interpretação e aplicação correctivas, o que se consubstancia na adopção do conceito constante na Directiva.

Sobre este assunto podemos concluir que se consideram abrangidas pelo n.º 1 do art.º 3 as entidades que, dotadas de personalidade jurídica **reúnem cumulativamente os seguintes requisitos:**

a) Tenham sido criadas com o objectivo específico de satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial,

e:

b) Sejam financiadas maioritariamente pelas entidades mencionadas no art.º2º do citado diploma (cfr. mencionado em 2.1) ou sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, direcção ou fiscalização cujos membros sejam em mais de 50% designados por aquelas entidades.

## **2.4 Contratos não sujeitos ou parcialmente sujeitos às directivas (contratos de valor inferior aos limiares das Directivas)**

As Directivas Comunitárias não se aplicam a todos os contratos firmados pelas entidades abrangidas pelo conceito de entidade adjudicante, nomeadamente quando estamos perante valores inferiores aos dos limiares fixados naquelas Directivas, a saber:

- a) 5 milhões de euros, quando se trate de processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas;
- b) 200 mil euros, quando se trate de processos de adjudicação de serviços;
- c) 200 mil DSE, quando se trate de processos de locação ou aquisição de bens móveis;
- d) 5 milhões de euros, quando se trate de processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas, no âmbito dos sectores especiais;
- e) 400 mil euros, quando se trate de processos de adjudicação de serviços, no âmbito dos sectores especiais;

Neste contexto e atendendo à jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que fixa a obrigação de respeitar os princípios do Tratado CE em matéria de transparência e não discriminação, no âmbito da concorrência do mercado interno, mesmo em contratos não abrangidos pelas Directivas, foi elaborada uma Comunicação Interpretativa pela Comissão - (2006/C 179/02) - a qual sugere mecanismos e instrumentos que garantam o cumprimento de um grau adequado de publicitação, concretizando os princípios do Tratado em matéria de transparência e não discriminação.

A opção do meio de publicitação prévia ao serviço a contratar, dependerá da relevância do mesmo para o mercado interno, devendo considerar-se para esta análise a natureza e o valor do serviço, bem como as práticas habituais da entidade adjudicante. Logo, quanto maior for o interesse do serviço/contrato para os potenciais concorrentes de outros Estados Membros, maior deve ser o grau de publicitação.

Esta orientação tem eco num documento de trabalho da Comissão Europeia de Novembro de 2007<sup>1</sup>, no qual se clarifica que em certas condições, caso de contratos de pequenos serviços locais, pode não ser obrigatório qualquer grau de publicitação. A Comissão considerou, designadamente nos casos Brandenburg, Mecklenburg-Vorpommern, Sachsen, Sachsen-Anhalt e Thüringer, que versou sobre contratos de serviços legais de valor inferior a 5 000 euros<sup>2</sup> e no caso da cidade de Waren (Müritz), Mecklenburg-Vorpommern, que versou sobre vários contratos de serviços de planeamento com valores entre 6 000 euros e 26 500 euros<sup>3</sup>, que se tratavam de contratos não relevantes para o Mercado Interno face aos montantes em causa.

No último caso referido - Waren (Müritz) - a Comissão determinou que os contratos de valor aproximado a 10% do limiar da Directiva 2004/18/EC<sup>4</sup> indiciam ausência de relevância para potenciais concorrentes de outros Estados Membros.

Para valores superiores ao exposto e abaixo do limiar das Directivas aplicáveis, consideram-se como meios adequados de publicitação:

1. Publicação de Anúncio (internet, jornais oficiais nacionais, diários nacionais, regionais ou locais ou publicações especializadas, meios de publicações, JOCE), com descrição sucinta dos elementos essenciais do contrato;
2. Recurso a consultas a diferentes operadores do mercado;
3. Recurso a fornecedores únicos de serviços específicos, quando devidamente fundamentado;
4. Recurso a lista pré qualificada de operadores (exemplo: bolsas de formadores) respeitando o imperativo da não discriminação, através de metodologias de selecção rotativas ou aleatórias.

Acresce que, a entidade deverá ainda possuir critérios de adjudicação objectivos e transparentes, que permitam numa eventual fiscalização averiguar da inexistência de discriminação na selecção dos concorrentes.

---

<sup>1</sup> Commission Staff working document/ Frequent asked questions concerning the application of public procurement rules to social services of general interest”, Brussels, SEC (2007) 1514

<sup>2</sup> Caso IP/07/357, 21 Março 2007

<sup>3</sup> Caso IP/06/1786, 13 Dezembro 2006

<sup>4</sup> Ou seja, cerca de 21 mil euros



### 3. METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

As entidades promotoras de projectos dos Sistemas de Incentivos co-financiados no âmbito do ON.2 que se enquadrem no disposto nos:

- Artigo 3º e n.º 5 do Art.2º do DL n.º 59/99
- Artigo 2º e Artigo 3º do DL n.º 197/99 (n.º 1 e n.º 2)
- Artigo 2º e Artigo 3º do DL n.º 223/2001

Ficam, **por princípio**, sujeitas ao cumprimento dos procedimentos pré-contratuais constantes dos diplomas referidos, pelo que todos os seus pedidos de pagamento devem ser acompanhados pelos documentos que atestem o cumprimento do procedimento pré-contratual adequado, quando a despesa em causa o envolver.

Deste modo a presente orientação de gestão considera dois instrumentos complementares:

- Uma Ficha de Verificação, a preencher pelo promotor, que acompanha os pedidos de pagamento. Esta Ficha, em conjunto com os elementos documentais nela solicitados, constitui um elemento facilitador do preenchimento da check-list IFDR;
- A Check-list a preencher pelos Organismos Intermédios.

Porto, 2 de Fevereiro de 2009

Gestor do ON.2

**Carlos Lage**

## **ANEXO I**

### **Ficha de Verificação do Promotor e guião de preenchimento**

**PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA  
FICHA DE VERIFICAÇÃO DO PROMOTOR  
A PREENCHER PELO PROMOTOR PARA CADA PROCEDIMENTO DE  
CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

O Promotor confirma que na informação abaixo prestada tomou em consideração o disposto na Legislação aplicável, designadamente no que se refere aos parâmetros explicitados no Guião anexo a esta Ficha de Verificação e da mesma parte integrante

**I. Elementos da Candidatura**

Identificação da Candidatura	
Entidade Promotora	

**II. Elementos da Contratação Pública**

Identificação do Objecto de Contratação			
Valor da Contratação			
Tipo de Procedimento			
Legislação Aplicada	Empreitadas (DL 59/99, de 02/03)	Fornecimento de bens e Serviços (DL 197/99, de 08/06)	Sectores Especiais (DL 223/01, de 09/08)

**III. Ficha de verificação**

Procedimentos		Confirmação da Entidade Promotora <sup>5</sup>			Informações/ Documentos	Observações
		Sim	Não	Não Aplic.		
1	Existe uma decisão juridicamente válida sobre a abertura do Procedimento?				Indicação da data do Despacho/Deliberação	
2	O tipo de procedimento adoptado está de acordo com o valor estimado?				Indicação do valor estimado (sem IVA)	
3	Se o tipo de procedimento adoptado, tiver sido independente do valor estimado encontra-se o mesmo adequadamente fundamentado?				Juntar obrigatoriamente fundamentação	
4	O fornecimento, obra ou serviço a contratar esgota-se neste procedimento?					
5	No caso do fornecimento, obra ou serviço, constituir um lote, a aplicação da Legislação vigente em matéria de contratação pública teve em conta o valor agregado de todos os lotes?				No caso do fornecimento, obra ou serviço, constituir um lote, juntar justificação para essa divisão, bem como a identificação dos contratos ou procedimentos em curso e respectivos valores	
6	Qual o Tipo de publicitação/ divulgação adoptado?	Aviso/Convite			Indicação da data do Anúncio/Convite e apresentação de cópia do mesmo	
		DR e Jornais Nacionais e Regionais				
		JOCE				

<sup>5</sup> No caso de resposta Não ou Não Aplicável, a Entidade Promotora deve juntar obrigatoriamente a respectiva fundamentação (no campo Observações e/ou em anexo).

Procedimentos		Confirmação da Entidade Promotora <sup>5</sup>			Informações/ Documentos	Observações
		Sim	Não	Não Aplic.		
7	Existe critério de adjudicação devidamente explicitado nas peças do Procedimento, sendo este o único considerado para efeitos de apreciação das propostas dos concorrentes?				Apresentação de cópia do Caderno de Encargos e do Programa do Concurso	
8	Confirma que a capacidade técnica, e/ou económica e/ou financeira dos concorrentes não consta do critério de adjudicação?					
9	Confirma que a capacidade técnica, e/ou económica e/ou financeira dos concorrentes não foi considerada em sede de apreciação das propostas dos concorrentes?					
10	Confirma que nas peças do procedimento não existem referências que possam conduzir a algum tipo de discriminação com base numa específica marca comercial?					
11	Confirma que nas peças do procedimento não existem referências que possam conduzir a algum tipo de discriminação em razão da nacionalidade?					
12	Foi elaborado Relatório Fundamentado de Admissão e/ou Exclusão de concorrentes?				Indicação das respectivas datas e apresentação de cópia dos respectivos Relatórios	
13	Foi elaborado Relatório de Apreciação das propostas dos concorrentes?					

Procedimentos	Confirmação da Entidade Promotora <sup>5</sup>			Informações/ Documentos	Observações
	Sim	Não	Não Aplic.		
14	Foi realizada a Audiência Prévia aos Concorrentes?				Indicação das respectivas datas
15	Existe uma decisão juridicamente válida (Despacho/Deliberação) de adjudicação?				
16	Foi realizada a notificação de adjudicação a todos os concorrentes?				
17	O tipo de procedimento adoptado está de acordo com o Valor de Adjudicação?				Indicação do Valor de Adjudicação (sem IVA)
18	Qual o desvio percentual entre o valor estimado do contrato e o Valor da Adjudicação?				Indicação do valor percentual
19	Foi celebrado contrato?				Juntar cópia do Contrato
20	O contrato apresenta o Visto Prévio, do Tribunal de Contas?				Juntar cópia do VTC
21	Foi efectuada a publicitação/ divulgação da adjudicação no JOCE?				Indicação da data

*Eu abaixo assinado, declaro, sob compromisso de honra que foram observadas todas as formalidades relativas ao cumprimento das regras de contratação pública no presente contrato e que as informações constantes desta Ficha de Verificação correspondem à verdade*  
 O representante do Promotor<sup>6</sup> : \_\_\_\_\_  
 (assinatura) \_\_\_\_\_  
 ----/---/200

<sup>6</sup> Identificação do cargo/função.

## **ANEXO II**

### **Check-List**

### **A Preencher pelos Organismos Intermédios**

### **Orientações de Preenchimento**

**PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA  
CHECK-LIST  
A PREENCHER PELOS ORGANISMOS INTERMÉDIOS PARA CADA  
PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

O preenchimento desta check-list destina-se a verificar se da informação prestada e dos elementos anexos à ficha de verificação preenchida pelo promotor:

1. É confirmado o procedimento adoptado em cada etapa;
2. Existe ou não a apresentação por parte do Promotor do fundamento para as eventuais excepções aplicáveis.

**I. Elementos da Candidatura**

Identificação da Candidatura	
Código da Candidatura	
Entidade Promotora	

**II. Elementos da Contratação Pública**

Identificação do Objecto de Contratação			
Valor da Contratação			
Tipo de Procedimento			
Legislação Aplicada	Empreitadas (DL 59/99, de 02/03)	Fornecimento de bens e Serviços (DL 197/99, de 08/06)	Sectores Especiais (DL 223/01, de09/08)

**III. Check List de verificação**



## I. BASE LEGAL DO CONTRATO

1.	<p>O valor do contrato situa-se <b>acima do limiar</b> de aplicação das Directivas, inexistindo legislação nacional de transposição?</p> <p><i>i)</i> Se o valor do contrato de empreitada de obras públicas for igual ou superior a €5.000.000...</p> <p><i>ii)</i> Se o valor do contrato de fornecimento for igual ou superior a €200.000...</p> <p><i>iii)</i> Se o valor do contrato de prestação de serviços for igual ou superior a €200.000...</p> <p><i>iv)</i> Caso se trate de contrato de empreitada de obras públicas, de fornecimento ou prestação de serviços em qualquer um dos sectores especiais, e o respectivo valor for igual ou superior aos valores indicados, consoante o sector em causa, no artigo 14.º da Directiva 93/38/CEE...</p>	<p>SIM</p> <p>Aplica-se a:</p> <p><i>i)</i> Directiva 93/37/CEE;</p> <p><i>ii)</i> Directiva 93/36/CEE;</p> <p><i>iii)</i> Directiva 92/50/CEE;</p> <p><i>iv)</i> Directiva 93/38/CEE.</p>	<p>NÃO</p> <p><i>a)</i> Sendo o valor inferior, existindo legislação de transposição, esta é aplicável se os seus limiares forem atingidos; neste caso, cfr. ponto 3 <i>infra</i>;</p> <p><i>b)</i> Sendo o valor superior, existindo legislação de transposição, cfr. ponto 2 <i>infra</i>.</p>
2.	<p>Situando-se o valor do contrato <b>acima do limiar</b> de aplicação da Directiva, a legislação nacional de transposição dispõe em sentido não coincidente com a Directiva?</p>	<p>SIM</p> <p><i>i)</i> Se a diferença for compatível com o objectivo da norma da Directiva, aplica-se a legislação de transposição;</p> <p><i>ii)</i> Caso não seja compatível, aplica-se a Directiva.</p>	<p>NÃO</p> <p>Dispondo em sentido coincidente com a Directiva, aplica-se a legislação nacional de transposição.</p>
3.	<p>Se o valor do contrato se situa <b>abaixo do limiar</b> de aplicação da Directiva, aplicando-se a legislação nacional, foram respeitados os princípios da publicidade e da transparência, consagrados no Tratado e os requisitos mínimos de transparência estabelecidos pela legislação nacional?</p>	<p>SIM</p> <p>Aceite</p>	<p>NÃO</p> <p>Não aceite</p>

4.	Se o valor do contrato se situa <b>abaixo dos limiares</b> de aplicação da Directiva, pertence a um grupo de contratos cujo valor agregado é igual ou superior aos limiares e que foram artificialmente fraccionados?	SIM Não aceite; o valor global dos contratos é tido em conta para determinar se a cada contrato fraccionado se aplica a Directiva ou a legislação nacional, consoante resposta aos pontos 1. e 2. <i>supra</i> .	NÃO Aplica-se a legislação nacional.
5.	Se se tratar de contrato adicional correspondente a obras/entregas/serviços complementares em relação a um contrato original que se encontrava acima do limiar, tendo o <b>contrato adicional</b> sido atribuído por ajuste directo ao adjudicatário do contrato original?	SIM Aceite se se verificarem os requisitos do ponto V.	NÃO Não aceite se não se verificarem os requisitos do ponto V.

## II. PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL ESCOLHIDO E RESPECTIVA PUBLICITAÇÃO

6.	Tratando-se de contrato de <b>empreitada de obras públicas</b> (sem ser nos sectores especiais): <i>i)</i> Concurso público; <i>ii)</i> Concurso limitado com publicação de anúncio; <i>iii)</i> Concurso limitado sem publicação de anúncio; <i>iv)</i> Concurso por negociação; <i>v)</i> Ajuste directo.	Conferir se: <i>i), ii)</i> e <i>iv)</i> Sendo o contrato de valor igual ou superior a €5.000.000, o anúncio foi publicado no JOCE? Independentemente do valor, o anúncio foi publicado no Diário da República, num jornal nacional e num jornal regional? <i>iii)</i> Houve convite? <i>v)</i> Cfr. quadros IV. e V.
7.	Tratando-se de contratos de <b>fornecimento de bens ou prestação de serviços</b> (sem ser nos sectores especiais): <i>i)</i> Concurso público; <i>ii)</i> Concurso limitado por prévia qualificação; <i>iii)</i> Concurso limitado sem apresentação de candidaturas; <i>iv)</i> Procedimento por negociação com publicação prévia de anúncio; <i>v)</i> Procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio; <i>vi)</i> Procedimento com consulta prévia; <i>vii)</i> Ajuste directo.	Conferir se: <i>i) , ii), e iv)</i> Sendo a publicação no JOCE obrigatória, foi efectuada? O anúncio foi publicado no Diário da República e em dois jornais de grande circulação? <i>ii), iii), iv), v)</i> e <i>vi)</i> Houve convite? <i>vii)</i> Cfr. quadro IV.

8.	<p>Tratando-se de contratos de empreitadas, fornecimento de bens ou prestação de serviços celebrados num dos sectores especiais:</p> <p>i) Concurso público;</p> <p>ii) Concurso limitado;</p> <p>iii) Procedimento por negociação;</p> <p>iv) Procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio;</p> <p>v) Ajuste directo;</p>	<p>Conferir se:</p> <p>i), ii) e iii):</p> <p>a) O anúncio foi publicado no Diário da República e em dois jornais de âmbito nacional de grande circulação, tratando-se da contratação de serviços referidos no Anexo II ao Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto,?</p> <p>b) O anúncio foi publicado no Diário da República e em dois jornais de âmbito nacional de grande circulação e, também, no JOCE, tratando-se:</p> <p>-da contratação simultânea de serviços referidos no Anexo I e II daquele diploma, sendo o valor dos serviços respeitantes ao Anexo I superior;</p> <p>- da contratação de serviços incluídos no Anexo I daquele diploma;</p> <p>-ou da contratação de empreitadas ou de fornecimentos.</p> <p>iv) Houve convite?</p> <p>v) Cfr. quadro IV.</p>
----	--	---

### III. ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO

9.	Os critérios de adjudicação estão em conformidade com a legislação comunitária aplicável?	SIM Aceite	NÃO Não aceite
10.	Os critérios de adjudicação utilizados foram todos e apenas aqueles que constam do anúncio de concurso ou do convite para a apresentação de propostas?	SIM Aceite	NÃO Não aceite
11.	O critério no qual se baseou a adjudicação foi o da proposta economicamente mais vantajosa, implicando a ponderação de outras variáveis, ou o preço mais baixo?	SIM Aceite	NÃO Não aceite
12.	A deliberação da Comissão de Análise/Júri avaliou as propostas dos concorrentes de forma transparente, baseando-se estritamente nos critérios de adjudicação?	SIM Aceite	NÃO Não aceite
13.	Há alguma evidência de discriminação em razão	SIM	NÃO

	<b>da nacionalidade?</b>	Não aceite	Aceite
14.	Há alguma evidência de <b>discriminação com base numa específica marca comercial?</b>	SIM Não aceite	NÃO Aceite
15.	Alguma das propostas apresentadas evidenciava um <b>preço anormalmente baixo</b> ou <b>preço total consideravelmente superior ao preço base do concurso?</b>	SIM Cfr. ponto 15.	NÃO Aceite
16.	A entidade adjudicante solicitou ao concorrente que apresentou uma proposta com um preço anormalmente baixo a prestação de <b>esclarecimentos sobre os elementos constitutivos da proposta?</b>	SIM Cfr. ponto 16.	NÃO Não aceite
17.	A aceitação ou rejeição de propostas anormalmente baixas fundamentou-se na <b>análise dos esclarecimentos prestados?</b>	SIM Aceite	NÃO Não aceite

#### IV. AJUSTE DIRECTO

18.	Existe <b>fundamentação legal e factual justificativa da escolha</b> deste procedimento. (é necessário obter evidência dos mesmos)	SIM Aceite	NÃO Não aceite
-----	--	---------------	-------------------

#### V. AJUSTE DIRECTO DE CONTRATOS ADICIONAIS (EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)

19.	São trabalhos/serviços complementares cuja <b>espécie ou quantidade</b> não conste do projecto inicialmente adjudicado ou do primeiro contrato celebrado?	SIM Cfr. ponto 19.	NÃO Não aceite
20.	São trabalhos que se destinem à <b>realização da mesma empreitada inicialmente adjudicada / dos mesmos serviços descritos no projecto ou no contrato iniciais?</b>	SIM Cfr. ponto 20.	NÃO Não aceite
21.	São trabalhos/serviços que se tornaram <b>necessários</b> na sequência de uma <b>circunstância imprevista</b> , ou seja, tornaram-se necessários porque: <i>i)</i> houve uma <b>alteração factual</b> relacionada com a execução da obra? <i>ii)</i> e a possibilidade de ocorrência de novas circunstâncias <b>não foi prevista pela entidade adjudicante</b> , porque não eram previsíveis no momento da elaboração do projecto?	SIM Cfr. ponto 21.	NÃO Não aceite
22.	Os trabalhos/serviços foram adjudicados à	SIM	NÃO

	<b>mesma entidade adjudicatária da empreitada inicial/dos serviços iniciais?</b>	Cfr. ponto 22.	Não aceite
23.	Os trabalhos/serviços não podiam ser técnica ou economicamente separados do contrato principal sem grande inconveniente para as entidades adjudicantes? Ou Embora separáveis do contrato inicial, os trabalhos/serviços são estritamente necessários para a perfeição do contrato inicial?	SIM Cfr. ponto 23.	NÃO Não aceite
24.	O valor acumulado dos contratos relativos a trabalhos a mais é igual ou inferior a 25% do montante do contrato inicial? OU O valor acumulado dos contratos relativos a serviços complementares é igual ou inferior a 50% do montante do contrato inicial?	SIM Aceite em caso de resposta afirmativa aos pontos 19 a 23.	NÃO Não aceite

#### VI. AJUSTE DIRECTO DE CONTRATOS ADICIONAIS (FORNECIMENTOS)

25.	São entregas complementares adjudicadas ao fornecedor inicial?	SIM Cfr. ponto 25.	NÃO Não aceite
26.	As entregas complementares destinam-se: i) à substituição parcial de bens fornecidos ou de instalações de uso corrente? OU ii) à ampliação de fornecimentos ou de instalações existentes?	SIM Cfr. ponto 26.	NÃO Não aceite
27.	A mudança de fornecedor obrigaria a entidade adjudicante a adquirir material de técnica diferente que originasse uma incompatibilidade ou dificuldades técnicas desproporcionadas de utilização e manutenção?	SIM Cfr. ponto 27.	NÃO Não aceite
28.	A duração do novo contrato é igual ou inferior a três anos?	SIM Aceite	NÃO Cfr. ponto 28.
29.	Há justificação suficiente para que a duração do novo contrato seja superior a três anos?	SIM Aceite em caso de resposta afirmativa aos pontos 25 a 27.	NÃO Não aceite

#### VII. ERROS E OMISSÕES (EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS)

30	Houve lugar à <b>rectificação de erros e/ou omissões do projecto</b> em função de reclamações do empreiteiro ou de notificações do dono da obra?	SIM Cfr. ponto 30.	NÃO Aceite
31	O valor das alterações ao projecto é <b>igual ou inferior a 25%</b> do valor do contrato de empreitada inicial? (ver pontos 19 a 24)	SIM Aceite	NÃO Não aceite

### VIII. REVISÃO DE PREÇOS

32.	Houve <b>revisão de preços</b> durante a execução do contrato?	SIM Cfr. ponto 32.	NÃO Não aceite
33.	A revisão foi feita com base na <b>cláusula contratual sobre revisão de preços</b> , ou, na sua ausência, aplicou-se a <b>fórmula tipo</b> para obras da mesma natureza?	SIM Aceite	NÃO Não aceite

### IX. EXECUÇÃO DO CONTRATO

34	Na <b>proposta</b> que, após negociações, veio a resultar no contrato final, o adjudicatário (ou co-contratante): <i>i)</i> Divergiu das determinações ou prescrições fundamentais constantes das peças concursais, E <i>ii)</i> A possibilidade de apresentação de propostas com alterações a cláusulas do Caderno de Encargos (ou de condições fixadas noutros documentos do concurso) estava prevista no Programa de Concurso ou em outras peças concursais?	SIM Não aceite em caso de resposta afirmativa à alínea <i>i)</i> .e de resposta negativa à alínea <i>ii)</i> .	NÃO Aceite em caso de resposta negativa à alínea <i>i)</i> .
35	Caso existam alterações ao Contrato original, por exemplo, através de <b>trabalhos/serviços a mais e/ou a menos</b> : <i>i)</i> aquelas respeitam a condições ou prescrições não essenciais da contratação, contidas no Caderno de Encargos?;	SIM Cfr. ponto 35.	NÃO Não aceite.
36	Existindo <b>trabalhos a mais e/ou a menos</b> , a diferença entre o valor dos mesmos <b>representa um aumento superior a 25%</b> do valor do contrato inicial? OU Existindo <b>serviços a mais e/ou a menos</b> , a diferente entre o valor dos mesmos <b>representa um aumento superior a 50%</b> do valor do contrato inicial?	SIM Não aceite Cfr. ponto 36.	NÃO Aceite

<p>Para este efeito, preencher a seguinte tabela: (o preenchimento desta tabela é sempre obrigatória qualquer que seja a % em causa)</p>			
<b>Trabalhos/serviços a mais e a menos</b>			
Valor inicial do contrato	€		
* Valor total dos trabalhos/serviços a mais	€		
* Valor total dos trabalhos/serviços a menos	€		
Valor percentual dos trabalhos/serviços a mais face ao valor inicial do contrato	%		
Valor percentual dos trabalhos/serviços a menos face ao valor inicial do contrato	%		
<p>* O valor total dos trabalhos/serviços a mais e a menos contratados deve ser decomposto e para cada parcela, correspondente a cada tipo de trabalho/serviços, fornecer uma descrição e análise das condições factuais e técnicas que conduziram à necessidade da respectiva contratação (juntar em anexo).</p>			

Data	
Técnico	
Assinatura	

**ORIENTAÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA CHECK LIST SOBRE CONTRATAÇÃO PÚBLICA  
(POR REFERÊNCIA AOS PONTOS CONTROVERTIDOS DAS TABELAS DESSA LISTA)**

**I. BASE LEGAL DO CONTRATO**

1.	<p>Integram-se nos <b>sectores especiais</b> as seguintes actividades:</p> <p>a) Fornecimento ou exploração de redes de prestação de serviços ao público no domínio da produção, transporte ou distribuição de <b>água</b> potável e a evacuação ou tratamento de águas residuais, <b>electricidade</b>, <b>gás</b> ou calor, ou a alimentação dessas redes com água potável, electricidade, gás ou calor;</p> <p>b) A exploração de uma área geográfica para efeitos de prospecção ou extracção de <b>petróleo</b>, <b>gás</b>, <b>carvão</b> ou outros combustíveis;</p> <p>c) A exploração de uma área geográfica tendo em vista colocar à disposição dos transportadores aéreos, marítimos ou fluviais, <b>aeroportos</b>, <b>portos</b> marítimos ou interiores ou outros terminais de transporte;</p> <p>d) A exploração de redes de prestação de serviço ao público no domínio dos <b>transportes</b> por caminho-de-ferro, sistemas automáticos, eléctricos, tróleys ou autocarros, ou cabo, desde que o serviço seja prestado em condições de funcionamento estabelecidas por uma autoridade do Estado;</p> <p>e) A colocação à disposição ou a exploração de redes públicas de <b>telecomunicações</b> ou a prestação de um ou mais serviços públicos de telecomunicações;</p>
2.	<p>Para saber se a norma da legislação nacional <b>dispõe em sentido diverso mas coincidente</b> com a Directiva, importa averiguar se foi preservado plenamente o efeito útil da norma correspondente da Directiva, ou seja, se o fim por esta prosseguido é alcançado pela norma nacional, ainda que dispondo diferentemente.</p>
3.	<p>A obrigação de <b>transparência</b> consiste em garantir, a favor de todos os potenciais concorrentes, um grau de <b>publicidade</b> adequado para assegurar a abertura à <b>concorrência</b> dos contratos, bem como para permitir o controlo da imparcialidade dos procedimento de adjudicação. O grau de publicidade adequado à divulgação dos contratos de valor inferior aos limiares - tendo em conta, sobretudo, as obrigações decorrentes do Tratado - dependerá dos casos mas, em regra e na falta de previsão especial, é satisfeito com a publicitação da intenção de contratar em algum meio de comunicação (não necessariamente social, mas de conhecimento público), cujo âmbito de difusão deverá ter em conta o objecto do contrato e o universo dos potenciais concorrentes.</p>



4.	<p>Sempre que um mesmo fornecimento, uma obra ou um serviço seja repartido em <b>vários lotes</b>, o valor de cada lote deve ser tomado em conta no cálculo do valor do contrato principal. Sempre que esse <b>valor agregado</b> seja superior aos limiares de aplicação da Directiva ou da legislação nacional, estas normas aplicam-se a todos e a cada um dos lotes.</p> <p>O valor de um contrato de empreitada, por exemplo, é calculado com base no valor total da obra, entendendo-se por obra o resultado de um conjunto de trabalhos, destinado a desempenhar, por si só, uma mesma função económica e técnica. Ou seja, há que determinar, em caso de cisão em lotes dos trabalhos, das entregas ou dos serviços, se estes desempenham funções técnicas diferentes e autonomizáveis e se, no plano económico, são tratados de forma diversa. São indícios da continuidade funcional e económica, a contiguidade geográfica no caso dos trabalhos ou dos serviços, a simultaneidade dos programas de trabalhos ou dos calendários de entregas, a descrição idêntica desses trabalhos, bens ou serviços no caderno de encargos, etc.</p> <p>(Sobre o modo de estimar o valor dos contratos, nos sectores especiais, cfr. o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto, na versão alterada pelo Decreto-Lei n.º 234/2004, de 15 de Dezembro; para os restantes sectores, tratando-se de empreitadas, cfr. o artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e tratando-se de fornecimento de bens móveis ou de serviços, cfr., respectivamente, os artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.)</p>
----	--

## II. PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL ESCOLHIDO E RESPECTIVA PUBLICITAÇÃO

6. A 8.	<p>O preenchimento desta tabela não necessita de orientações de esclarecimentos, as regras aplicáveis são as que estão descritas.</p>
---------------	---

## III. ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO

9.	<p>Para saber se os <b>critérios de adjudicação</b> estão em conformidade com a legislação comunitária aplicável à que atender às seguintes regras:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li><i>i)</i> contrato de empreitadas de obras públicas: artigos 18.º, 19.º, 30.º, 31.º e 32.º da Directiva 93/37/CEE, de 14 de Junho de 1993. Chama-se a atenção para o facto de que as capacidades financeira, económica e técnica do empreiteiro <b>não são admitidos enquanto critérios de adjudicação</b> (cfr. artigos 24.º a 29 da Directiva 93/37/CEE, de 14 de Junho de 1993).</li> <li><i>ii)</i> Contratos de fornecimento: artigos 15.º, 26.º e 27.º da Directiva 93/36/1993, de 14 de Junho de 1993. Chama-se a atenção para o facto de que as capacidades financeira, económica e técnica do fornecedor <b>não são admitidos enquanto critérios de adjudicação</b> (artigos 22.º a 24.º da Directiva 93/36/1993, de 14 de Junho de 1993).</li> <li><i>iii)</i> Contratos de empreitada, de fornecimento e de prestação de serviços nos sectores especiais: artigo 34.º da Directiva 93/38/CEE, de 14 de Junho de 1993. Chama-se a atenção para o facto de que as capacidades financeira, económica e técnica do empreiteiro, fornecedor ou prestador de serviços <b>não são admitidos enquanto critérios de adjudicação</b> (cfr. artigos 30.º a</li> </ul>
----	--

	<p>33.º da Directiva 93/38/CEE, de 14 de Junho de 1993).</p> <p>Para o entendimento cabal dos pontos supra mencionados, e em particular no que respeita à capacidade técnica, importa referir que a <b>experiência do concorrente</b> nunca pode ser considerada como critério de adjudicação. Nas situações em que são utilizados critérios de adjudicação não conformes com a legislação aplicável, dever-se-á refazer os cálculos, sem considerar aqueles critérios, por forma a verificar se o resultado do concurso se alteraria. Verificando-se que a proposta que deveria ter sido seleccionada é de valor inferior, só deverá ser considerada elegível a despesa do contrato até ao montante daquela proposta.</p>
10. E 11	<p>Cfr. artigo 30.º, n.º 1, alínea b), n.ºs 2 e 3, da Directiva 93/37/CEE, de 14 de Junho de 1993, artigo 26.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, da Directiva 93/36/CEE, de 14 de Junho de 1993, e artigo 34.º, n.º 1, alínea a) n.ºs 2 e 3, da Directiva 93/38/CEE, de 14 de Junho de 1993, artigo 55º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho e artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março</p>
12.	<p>Deve ser apresentado o <b>relatório final de avaliação das propostas</b> para se aferir da transparência da deliberação da Comissão de Acompanhamento do Concurso.</p>
13.	<p>Verificar se dos elementos constantes do procedimento existe algum que evidencie <b>discriminação em razão da nacionalidade</b>.</p>
14.	<p>Verificar se dos elementos constantes do procedimento existe algum que evidencie <b>discriminação com base numa específica marca comercial</b>, o que poderá ter limitado a concorrência.</p>
15. E 16. 17.	<p>Em caso de terem sido apresentadas propostas com um <b>preço anormalmente baixo</b>, os procedimentos adoptados pela entidade adjudicante para esclarecer os termos da proposta e a aceitar /rejeitar têm que ser os previstos, conforme os casos, no artigo 30.º, n.º 4, da Directiva 93/37/CEE, de 14 de Junho de 1993, (na legislação nacional, artigo 105.º, n.ºs 2, 3 e 4 do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março), artigo 27.º, da Directiva 93/36/CEE, de 14 de Junho de 1993, e artigo 34.º, n.º 5, da Directiva 93/38/CEE, de 14 de Junho de 1993.</p> <p>No caso de todas as propostas apresentadas, ou a mais conveniente, oferecerem preço total consideravelmente superior ao preço base do concurso, a legislação nacional prevê a não adjudicação da empreitada e a admissibilidade de ajuste directo, seja qual for o valor estimado do contrato, em determinadas condições ( artigo 107.º, n.º 1, alínea b) e artigo 136.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março). Só casuisticamente se poderá aferir se o preço da proposta é consideravelmente superior ao preço base.</p>

#### IV. AJUSTE DIRECTO

18.	<p>A entidade executora deve entregar um <b>relatório com a fundamentação legal e factual</b> justificativa da escolha deste procedimento, que contenha uma justificação suficiente para a escolha do mesmo.</p> <p>Para que a justificação seja admissível do ponto de vista legal, terá que se enquadrar nas seguintes disposições legais:</p> <p>i) Empreitadas de obras públicas: Artigo 26.º, 48.º n.º 2 alíneas d) e e) e 136.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;</p>
-----	--

	<p>ii) Fornecimentos e prestação de serviços: Artigos 81.º e 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;</p> <p>iii) Empreitadas, fornecimentos e prestação de serviços nos sectores especiais: Artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto.</p>
--	---

#### V. AJUSTE DIRECTO DE CONTRATOS ADICIONAIS (EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)

<b>19.</b>	<p>Só se não tiverem sido incluídos ou previstos no contrato inicial é que são trabalhos/serviços <i>a mais</i> face aos estipulados no contrato. Deve tratar-se de executar <i>algo que não foi projectado ou contratado</i>, mas que é <b>indispensável</b> para a execução da obra/dos serviços descritos no projecto ou no contrato (Cfr. artigo 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, artigo 86.º, n.º 1, alínea e), e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e artigo 18.º, n.º 1, alínea f), e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto).</p>
<b>20.</b>	<p>Tem que estar garantido que entre a empreitada e os trabalhos que se pretendem adjudicar/ entre os serviços inicialmente adjudicados e os serviços a mais, existe uma relação de <b>indispensável complementaridade</b>. Por conseguinte, para que se possa responder afirmativamente à questão formulada há que concluir que os trabalhos/serviços a mais <b>não podem ou não devem ser objecto de uma empreitada/prestação de serviços autónoma</b>, pois sem os mesmos o resultado do objecto do projecto e contrato iniciais não realizaria o fim a que se propõe, ou não realizaria de modo satisfatório o objectivo de interesse público que se pretende realizar. Para tanto, repare-se que <i>os trabalhos só se destinam à realização da mesma empreitada se puder dizer-se que sob o ponto de vista lógico, técnico e funcional, deveriam dela fazer parte desde o início, o que só não sucedeu [como se verá adiante] por circunstâncias imprevistas mas ligadas ao processo de elaboração do projecto, ou mesmo à melhor forma de conceber e realizar o interesse público subjacente à obra</i>. Raciocínio análogo vale para a prestação de serviços (Cfr. artigo 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, artigo 86.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho e artigo 18.º, n.º 1, alínea f), e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto).</p>
<b>21.</b>	<p><b>São trabalhos/serviços que se tornaram necessários?</b></p> <p>Para aferir da <i>necessidade</i> ou simples <i>conveniência</i> na adjudicação de trabalhos/serviços adicionais terá que se responder à seguinte questão: “se a entidade adjudicante tivesse previsto a verificação das novas circunstâncias, teria incluído os trabalhos/serviços complementares no projecto inicialmente adjudicado”? Se sim, então os trabalhos/serviços são <b>necessários</b>, mas para que possam ser adjudicados com dispensa de procedimento concursal, terá que se averiguar ainda se era adequado exigir à entidade adjudicante que previsse as circunstâncias motivadoras dessa necessidade, respondendo às seguintes questões:</p> <p>Tornaram-se necessários porque:</p> <p>i) houve uma <b>alteração factual</b> relacionada com a execução da obra/prestação de serviços? (O requisito da “alteração factual” significa que surgiram <b>novas ocorrências</b> de natureza económica, natural, técnica ou outras, que não decorreram de uma mera</p>

	<p>alteração da vontade da entidade adjudicante);  <i>ii)</i> e a <b>possibilidade de ocorrência de novas circunstâncias não foi prevista</b> pela entidade adjudicante, porque não eram previsíveis no momento da elaboração do projecto? É necessário verificar se a circunstância ocorrida era <b>imprevisível</b> no momento em que foi elaborado o projecto, tendo em consideração que a entidade adjudicante, apesar de ter diligentemente incluído no projecto inicial tudo quanto era necessário à realização da empreitada/prestação de serviços, de acordo com as circunstâncias e os dados de que dispunha à data da elaboração do mesmo, <b>não podia prever</b> a ocorrência das circunstâncias que o colocaram na situação de necessidade de adjudicar os trabalhos/serviços a mais.</p> <p>Chama-se a atenção para que uma situação de “<i>força maior</i>” preenche indubitavelmente o requisito da <i>imprevisibilidade</i>.</p> <p>(Cfr. artigo 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, artigo 86.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e artigo 18.º, n.º 1, alínea f), e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto).</p>
22.	<p>Exigência do artigo 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, artigo 86.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e artigo 18.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto.</p>
23.	<p>Exigência, em <b>alternativa</b>, das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, dos pontos i) e ii) da alínea e) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e dos pontos i) e ii) da alínea f) do n.º 1 do n.º 1 do artigo 18.º Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto.</p>
24.	<p>A entidade adjudicante não pode, em caso algum, autorizar a realização de trabalhos/serviços a mais, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março ou da alínea e) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, caso o seu <i>valor acumulado</i> durante a execução de uma empreitada/prestação de serviços <b>exceda, respectivamente, 25% ou 50% do valor do contrato inicial</b> de que são resultantes (cfr. n.º 1, do artigo 45.º, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e n.º 2 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho).</p> <p>Note-se que, em contratos adicionais nos sectores especiais, consoante se trate de contratos de empreitada ou de prestação do serviços, aplica-se o <b>limite de 25% ou 50%</b>, respectivamente, por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto.</p>

## VI. AJUSTE DIRECTO DE CONTRATOS ADICIONAIS (FORNECIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS)

25.	<p>Importa saber, em primeiro lugar, se as entregas em causa têm carácter de complementaridade, ou seja, se as mesmas <b>não haviam sido incluídas ou previstas no contrato inicial</b> e se, não obstante, são <b>indispensáveis</b> para o fornecimento objecto deste contrato. Contudo, não bastará a verificação destas duas circunstâncias. Necessário é, também, que as entregas se destinem a um dos dois objectivos apontados no <b>ponto 26</b> (cfr. artigo 86.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e artigo 18.º, n.º 1, alínea g), e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto).</p> <p>Em segundo lugar, há que verificar se as entregas complementares objecto do contrato</p>
-----	---

	<p>adicional serão efectuadas pelo fornecedor inicial, pois só nesse caso se admite uma adjudicação por ajuste directo deste tipo de entregas e se compreende, igualmente, o requisito previsto no ponto 28, que é a causa que torna necessária a adjudicação das entregas aqui em questão à entidade adjudicatária do fornecimento inicial (cfr. artigo 86.º, n.º 1, alínea <i>f</i>), ponto <i>ii</i>) e também, <i>a contrario</i>, ponto <i>i</i>), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e artigo 18.º, n.º 1, alínea <i>g</i>), e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto).</p>
26.	<p>Para que seja admitida a adjudicação das entregas complementares mediante um procedimento de ajuste directo é necessário que as mesmas tenham como destino/finalidade ou a <b>substituição parcial de bens fornecidos ou de instalações de uso corrente ou a ampliação de fornecimentos ou de instalações existentes</b> (cfr. artigo 86.º, n.º 1, alínea <i>f</i>), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e artigo 18.º, n.º 1, alínea <i>g</i>), e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto).</p> <p>Note-se que estas duas finalidades atestam a complementaridade que, como se viu no ponto anterior, deve caracterizar estas entregas.</p>
27.	<p>Para se atestar a legalidade da escolha por um procedimento de ajuste directo é necessário que, para além de confirmar que a entidade adjudicatária é a mesma do fornecimento principal (ponto 25), se <b>responda afirmativamente</b> à seguinte questão: <b>“a hipótese de adjudicação das entregas complementares a um fornecedor diferente foi excluída</b>, porque tal situação obrigaria a entidade adjudicante a adquirir material de técnica diferente que originasse uma <b>incompatibilidade ou dificuldades técnicas desproporcionadas de utilização e manutenção?”</b> (cfr. artigo 86.º, n.º 1, alínea <i>f</i>), ponto <i>i</i>), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e artigo 18.º, n.º 1, alínea <i>g</i>), e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto).</p>
28.	<p>A lei exige que a duração do novo contrato, em regra, <b>não exceda três anos</b> (cfr. artigo 86.º, n.º 1, alínea <i>f</i>), ponto <i>iii</i>), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho). Contudo, este limite temporal <b>não se aplica aos contratos adicionais de fornecimento celebrados nos sectores especiais</b> (cfr. artigo 18.º, n.º 1, alínea <i>g</i>), <i>a contrario</i>, do Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto).</p>
29.	<p>Tratando-se de contratos adicionais de fornecimento celebrado nos sectores que não sejam especiais, cuja duração <b>exceda três anos</b>, é necessário que haja uma <b>justificação que apresente os fundamentos que motivaram a adjudicação de fornecimentos para além dos três anos</b>.</p>

## VII. ERROS E OMISSÕES (EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS)

30.	<p>Se houve lugar a <b>rectificação de erros e omissões do projecto</b> deve ter-se em conta o seguinte:</p> <p><i>i</i>) Se a mesma resultou de reclamação do <b>empreiteiro</b> ou de notificação do <b>dono da obra</b>;</p> <p><i>ii</i>) Se tiver resultado de <b>reclamação do empreiteiro</b>, é necessário verificar se os prazos para a apresentar foram ou não respeitados, tendo em conta que <b>o caderno de encargos estabelece um prazo não inferior a 15 dias</b>, contados da data do auto de consignação, para o empreiteiro reclamar contra erros e/ou omissões do projecto, caso em que será este o prazo relevante, ou, não estabelecendo, o prazo legal</p>
-----	--

	<p>aplicável é de 66 dias;</p> <p>iii) Se a rectificação resultar de <b>reclamação do empreiteiro</b> apresentada fora do prazo estabelecido, a mesma só será admissível se este tiver demonstrado que lhe era <b>impossível descobrir o erro ou omissão mais cedo</b> e se a reclamação tiver sido apresentada nos <b>11 dias subsequentes ao da verificação do erro e/ou da omissão</b>;</p> <p>iv) Se a rectificação resultar de <b>reclamação do empreiteiro</b> terá, em todo o caso, que se verificar se houve notificação por parte do dono da obra acerca da decisão sobre a reclamação, dentro de 44 dias a contar da apresentação da mesma, findos os quais, sem que tenha havido notificação, se considera como aceite a reclamação;</p> <p>v) Se a rectificação tiver resultado de <b>notificação do dono da obra</b>, o que pode suceder em qualquer altura da sua execução, a mesma só será admissível se o dono da obra tiver demonstrado que a existência de erros ou omissões se deveu a causas cuja previsão ou descoberta fosse impossível detectar mais cedo;</p> <p>Este procedimento vem regulado no artigo 14.º, n.ºs 1, 2, 4 e 5, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.</p>
31.	<p>Para se saber se o valor dos <b>trabalhos a mais ou a menos</b> resultantes das rectificações foi igual ou <b>superior a 25%</b> do valor do contrato de empreitada inicial terá que se ter em conta a importância relativa a trabalhos a menos e a mais adicionada ou diminuída ao valor da adjudicação (cfr. artigo 14.º n.ºs 3, 6 e 7 e artigos 15.º e 16.º e 45.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março). Cfr. ponto 36 <i>infra</i>.</p>

### VIII. REVISÃO DE PREÇOS

32.	<p>No caso das <b>empreitadas de obras públicas</b>, os preços dos contratos são <b>obrigatoriamente revistos</b> (cfr. artigo 199.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, Decreto-Lei n.º 348-A/86, de 16 de Outubro, Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro).</p>
33.	<p>Para se poder controlar o método da revisão de preços é necessário saber se a mesma foi feita de acordo com uma <b>cláusula contratual</b>, ou se, na ausência da mesma e no caso das <b>empreitadas de obras públicas</b>, resultou da aplicação da <b>fórmula tipo</b> estabelecida para obras da mesma natureza (cfr. artigo 199.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março).</p>

### IX. EXECUÇÃO DO CONTRATO

34.	<p>Os proponentes só se podem <b>afastar das prescrições fundamentais do caderno de encargos</b>, através da formulação de reservas, quando essa ou outra peça concursal lhes confira expressamente tal faculdade, nos termos permitidos pela legislação nacional. Assim se assegura o princípio da igualdade de tratamento dos concorrentes, pois todos os proponentes sabem, de antemão, que podem apresentar propostas com essa natureza.</p>
-----	--

35.	<p>A <b>essencialidade da alteração</b> introduzida num contrato em execução terá que ser averiguada casuisticamente, em função do objecto desse contrato e daqueles elementos da contratação sem os quais, previsivelmente, as propostas apresentadas no procedimento concursal que levou à formação do mesmo contrato seriam substancialmente diferentes. Em geral, está-se perante alterações essenciais quando se trate de aspectos respeitantes ao objecto físico do contrato ou de elementos que, se tivessem figurado nas peças concursais, teriam permitido aos proponentes apresentar propostas substancialmente diferentes. Reveste natureza essencial ou fundamental, por exemplo, uma modificação dos modos de pagamento dos produtos a fornecer pelo adjudicatário ou das condições relativas ao cálculo dos preços estabelecidos.</p>
36.	<p>Para se apurar o desvio percentual de custos da empreitada, importa ter em conta que a compensação de trabalhos a menos com trabalhos a mais só é admissível quando os <b>trabalhos em causa são da mesma espécie</b> dos da empreitada objecto do contrato (cfr. artigo 31.º n.º4 do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março).</p> <p>Caso existam trabalhos previstos no contrato que foram simplesmente suprimidos da empreitada, o seu valor deve ser deduzido ao valor inicial da adjudicação. Só depois de “corrigido” tal valor inicial é que se deve apurar se o montante dos “trabalhos a mais” excede ou não o limite de 25% estabelecido no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.</p>